



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 986, DE 2023

(Do Sr. Felipe Becari)

Altera a Lei 14.133/2021 e a Lei 13.303/2016, para dispor sobre o impedimento de licitar e contratar com a União e seus entes, nos casos de violência contra a mulher e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2556/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Altera a Lei 14.133/2021 e a Lei 13.303/2016, para dispor sobre o impedimento de licitar e contratar com a União e seus entes, nos casos de violência contra a mulher e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei objetiva impedir a participação em licitações, bem como a contratação, por parte da União e de suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, de pessoa jurídica cujo sócio, administrador ou diretor possua condenação transitada em julgado pela prática de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim definidos em Lei.

Art. 2º O artigo 14 da Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021, passa a vigorar acrescido do inciso VII, com a seguinte redação:

Art. 14. Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

(...)

VII - pessoa jurídica cujo sócio, administrador ou diretor possua condenação transitada em julgado pela prática de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim definidos em Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º O artigo 38 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido do inciso IX, com a seguinte redação:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

(...)

IX - cujo sócio, administrador ou diretor possua condenação transitada em julgado pela prática de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, assim definidos em Lei.

Art. 4º Será exigida na fase de habilitação das licitações a declaração firmada pelo próprio licitante, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, de que não possui em seus quadros, sócio, dirigente ou diretor condenado pelos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Artigo 5º Os contratos firmados pela União, bem como suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista deverão conter cláusulas que prevejam a sua rescisão pelas razões impostas nesta lei.

Art. 6º Constatada a violação dos dispositivos desta Lei, a União ou suas respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão adotar todas as providências administrativas e cíveis necessárias à imediata exclusão da empresa do processo licitatório ou a rescisão dos contratos vigentes, sem qualquer indenização aos infratores e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e familiar é a principal causa de feminicídio no Brasil e no mundo. Para combater esta mazela social, a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006) criou mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, estabelecendo medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Mas é preciso ir além.

Sendo o país signatário destes tratados internacionais e possuindo em sua legislação um arcabouço de medidas que visam eliminar a violência contra a mulher, devemos atuar em todas as esferas e âmbitos administrativos possíveis no sentido de coibir estas práticas.

Neste sentido, a presente propositura visa impedir de participar de licitações ou contratar com a União e seus respectivos entes, empresas que possuam em seus quadros diretivos e societários, agressores de mulheres.

É impensável que se cogite a convivência do Estado com aqueles que violentam nossas mulheres, por isso devemos adotar tolerância zero a estes infratores.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desta forma, a iniciativa altera as disposições da nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), bem como da Lei das Estatais (Lei nº 13.303/2016) para fazer constar as previsões em epígrafe.

Assim, é chegado o momento da sociedade brasileira se unir em um pacto de intolerância aos crimes de violência praticados contra as mulheres, cerceando cada vez mais seus agressores e não pactuando com suas práticas, razão pela qual esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 14.133, DE 01 DE ABRIL DE 2021 Art. 14	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021-04-01;14133
LEI Nº 13.303, DE 30 DE JUNHO DE 2016 Art. 38	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2016-06-30;13303
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940 Art.299	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-1207;2848

FIM DO DOCUMENTO